



Processo nº : 10435.001306/99-31
Recurso nº : 119.011
Acórdão nº : 203-08.658

Recorrente : LOURIVAL JOSÉ DA SILVA - ESPÓLIO
Recorrida : DRJ em Recife - PE

NORMAS PROCESSUAIS – DEFESA – CERCEAMENTO – INOCORRÊNCIA - Desde que perfeitamente descritos os fatos, as épocas, os períodos e valores no lançamento não resta caracterizado o cerceamento de defesa. **Preliminar rejeitada.**
COFINS – AUSÊNCIA DE PROVAS – INCONSISTÊNCIA – As defesas fiscais que se mantêm no campo das meras alegações subjetivas e que não se lastreiam em provas documentais não cabem prosperar.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
LOURIVAL JOSÉ DA SILVA - ESPÓLIO.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos: I) em rejeitar a preliminar de nulidade por cerceamento do direito de defesa; e II) no mérito, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 30 de janeiro de 2003


Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente


Mauro Wasilewski
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Antônio Augusto Borges Torres, Valmar Fonseca de Menezes, Maria Teresa Martínez López, Luciana Pato Peçanha Martins e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

Ausente, justificadamente, o Conselheiro Renato Scalco Isquierdo.

Imp/ja/cf



Processo nº : 10435.001306/99-31
Recurso nº : 119.011
Acórdão nº : 203-08.658

Recorrente : LOURIVAL JOSÉ DA SILVA - ESPÓLIO

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento da COFINS, mantido pela primeira instância, cuja decisão foi ementada da seguinte forma:

“Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins

Período de apuração: 01/01/1994 a 31/01/1994, 01/04/1994 a 31/07/1994, 01/01/1995 a 31/03/1996, 01/05/1996 a 31/05/1996, 01/07/1996 a 31/01/1997, 01/01/1998 a 31/01/1998, 01/03/1998 a 31/12/1998

Ementa: FALTA DE RECOLHIMENTO

A falta de recolhimento, total ou parcial, da COFINS enseja, quando apurada pela autoridade fiscal, lançamento de ofício.

INCONSTITUCIONALIDADE – MULTA DE OFÍCIO

Foge à competência da autoridade administrativa a apreciação de alegação quanto à inconstitucionalidade de norma legal, haja vista que tal matéria está adstrita ao âmbito da esfera judicial.

A multa a ser aplicada em procedimento fiscal ex-officio é aquela prevista nas normas válidas e vigentes à época de constituição do respectivo crédito tributário, não havendo como imputar o caráter confiscatório à penalidade aplicada de conformidade com a legislação regente da espécie.

COMPENSAÇÃO.

A compensação é opção do contribuinte. O fato deste ser detentor de créditos junto à Fazenda Nacional não invalida o lançamento de ofício relativo a débitos posteriores, quando não restar comprovado ter exercido a compensação antes do início do procedimento de ofício.

COMPENSAÇÃO. COMPETÊNCIA.

À Delegacia da Receita Federal de Julgamento só compete julgar pedido de compensação quando já tenha sido apreciado pela Delegacia da Receita Federal, diante da manifestação de inconformidade do contribuinte.

LANÇAMENTO PROCEDENTE”.

Em seu recurso, o contribuinte diz que o trabalho fiscal não tem profundidade, seus dados são aleatórios, é impreciso, é incompleto, foi feito por amostragem, é ilegal, maculou o princípio da segurança jurídica, está maculado pelo cerceamento de defesa, que é improcedente quanto ao mérito, que não identifica com precisão a base de cálculo, e que não está lastreado no princípio de igualdade.

É a síntese do necessário.

É o relatório.



Processo nº : 10435.001306/99-31
Recurso nº : 119.011
Acórdão nº : 203-08.658

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
MAURO WASILEWSKI

Relativamente à preliminar de cerceamento do direito de defesa, o lançamento discrimina corretamente os fatos, períodos e valores, razão pela qual voto no sentido de considerar insubsistente tal preliminar.

Quanto à restante verberação ao lançamento (falta de profundidade, ilegalidade, imprecisão, dados incompletos, mácula a princípios constitucionais e etc.), apesar das oportunidades processuais de que dispôs, a Recorrente não trouxe aos autos um único documento para contrastar o crédito tributário em questão, ou seja, não apresentou nenhum argumento fático capaz de abalar o lançamento.

Diante do exposto, conheço do recurso e nego-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 30 de janeiro de 2003


MAURO WASILEWSKI